

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso  
Prefeito Municipal

## PORTARIAS

### PORTARIA NÚMERO 3 9 1 6 1

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria nº 32452, de 25 de novembro de 2016, contra o servidor Anselmo Takeo Itano, Médico, matrícula nº 59129-2, tendo como local de trabalho o Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador.

Considerando que o processo originou-se pelo Protocolo n.º 29315/2014, Interno SA.46 n.º 022/2014, solicitando apuração dos fatos, tendo em vista a divergência existente entre o horário realizado pelo profissional médico e o informado no atestado de comparecimento apresentado pela servidora L.A.P. Observado que no dia 27.11.13 a servidora L. apresentou um atestado de comparecimento à clínica Quality Traffic – Especializada em Medicina do Tráfego, para realização de Exame de Aptidão Física e Mental para C.N.H., emitida pelo Dr. Anselmo Takeo Itano das 13h às 13h20. Entretanto, foi observado que em mencionado dia, o servidor Anselmo desempenhou suas atividades profissionais no Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador das 12h49 às 15h59, como pode-se aferir em seu Relatório mensal de ponto.

Considerando que houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que no dia 13 de setembro de 2019 a partir das 09h30min, compareceu em audiência o servidor acusado acompanhado de sua defensora a Dra. Tereza Cristina Albieri, OAB/SP nº 91.700, onde prestou declarações. Posteriormente apresentou defesa prévia, arrolou a testemunha J.G.C.N., compareceu à audiência de oitiva de testemunhas onde pôde fazer perguntas e reperguntas. Intimada em audiência, apresentou defesa final.

Considerando que ao servidor foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações de fls. 16/18, informa que:

É servidor público municipal e também trabalha em clínica especializada para fazer os exames relacionados ao trânsito de aptidão física e mental. Ocorre que no dia 27/11/2013 o declarante atendeu a

senhora L.A.P. por volta das 12h e 20min. Após o atendimento o declarante deixou a clínica e foi trabalhar no Serviço Municipal de Saúde ao Trabalhador onde entra às 13h. Ocorre que a paciente permaneceu na clínica, pois precisava aguardar a Secretária da clínica fazer o lançamento do exame no sistema do DETRAN e isso levava algum tempo. Assim, como o declarante precisava entrar no trabalho na parte da tarde e a paciente lhe pediu um atestado de comparecimento o declarante deixou assinado um atestado para que a Secretária preenchesse com horário que a paciente fosse permanecer no local já que estava esperando a inserção no sistema. Assim foi procedido e a Secretária do declarante fez o atestado constando o horário das 13h as 13h20min, conforme solicitado pela paciente, pois precisaria entregá-lo em seu local de serviço. Reafirma que de fato fez o atendimento e esclarece que a inserção no sistema naquela época não necessitava da presença do médico, pois não era biométrico, o que mudou nos dias de hoje que o sistema do DETRAN exige a presença do médico e do paciente para o cadastro no mencionado sistema. Dada as palavras a Dra. Defensora, às perguntas respondeu: Esclarece que o seu horário de trabalho na clínica era das 12h às 13h, em seu horário de almoço lembrando que o declarante tem uma tolerância de entrada no serviço público de 30 minutos.

Considerando que na defesa prévia de fls. 21/29, indagou ao dia 27.11.2013, no período de almoço do processado no órgão municipal, o acusado encontrava-se trabalhando na Clínica Quality Traffic e, por volta das 12h20, atendeu a Sra. L.A.P., que também é servidora pública municipal. A Sra. L. foi até a Clínica no dia e horário retro mencionados para fazer exames exigidos pelo DETRAN para habilitação (CNH). Na época dos fatos, afere que não se exigia a presença física do médico no momento do cadastro do paciente no sistema do DETRAN – atualmente se exige isso, além da biometria para identificação de médico e paciente; assim, atualmente com a biometria, o sistema DETRAN registra a prova da presença do médico e do usuário dos serviços, o que não acontecia em 2013. Informa que o processado realizou o exame na Sra L. e passou as anotações para que a Secretária, na época Sra J., fizesse o lançamento dos dados da paciente e as anotações realizadas por ele, para posterior emissão do relatório pelo Sistema Prodesp. Juntamente com essas anotações, o processado entregou um atestado de comparecimento da paciente naquela clínica, devidamente assinado, mas não preenchido com o horário, deixando para a Secretária preenchê-lo, uma vez que a paciente ficaria mais tempo na Clínica do que o acusado. Consigna que, em nenhum momento, durante o procedimento de realização do exame pelo acusado, pela maneira de se emitir os documentos exigidos pelo DETRAN ou pelas anotações realizadas no

atestado de comparecimento assinado por ele, acima expostos, houve dolo ou intenção, por parte do acusado, de prestar declaração falsa ou que tivesse como objetivo a concessão de afastamento do serviço, até porque ele nada fez com relação a isso - apenas assinou um Atestado de Comparecimento sem preencher o horário porque não sabia em que hora exata a Sra. L. sairia da Clínica com seus documentos impressos.

Considerando que na defesa final de fls. 42/50, consignou que o servidor atendeu a Sra. L. por volta das 12h20 e, depois desse atendimento, foi para o Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, onde dá entrada no 2º período de trabalho, em regra, às 13h. Nos dias em que trabalhava na Clínica, seu horário de trabalho lá era das 12 às 13 horas, que coincidia com o horário de almoço no Serviço de Saúde do Trabalhador, que permitia uma tolerância de até 30 minutos de atraso. Explicou que a pessoa chegava à Clínica com uma guia com o nome do médico que deveria atendê-la e ela, na função de Secretária, preparava a documentação necessária para o atendimento, incluindo a declaração de comparecimento impressa e o valor referente à consulta. Ainda, detalhou que o médico, após examinar o paciente/cidadão, entregava a documentação com anotações feitas por ele, inclusive a declaração de comparecimento assinada, mas sem colocar o horário de atendimento: isto era ela quem fazia depois de inserir os dados no sistema do DETRAN e da impressão da planilha do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH). O procedimento de inserção dos dados no sistema eletrônico do DETRAN, na época, era moroso, inclusive, a impressão final da planilha RENACH demorava 7 minutos para acontecer, além de se usar impressora do tipo matricial. Por tudo isso, o horário que o paciente/cidadão saía da Clínica dificilmente coincidia com o do médico – este em geral, saía da Clínica antes do paciente. Fez as mesmas indagações supracitadas na defesa prévia, e por fim requereu novamente o arquivamento do processo administrativo disciplinar por improcedência das acusações.

Considerando que a testemunha **L.A.P.** (fl. 35) informou que:

Em razão do tempo não se recorda dos detalhes dos dias dos fatos, porém afirma que foi a clínica Quality Traffic e nunca apresentou declaração falsa de comparecimento. A depoente não se recorda de ter visto o servidor acusado na data dos fatos. Dada a palavra à doutora defensora, às perguntas respondeu: A depoente não se recorda o horário que chegou na clínica naquele dia.

Considerando que a testemunha **J.G.C.N.** (fls. 40/41) informou que:

O procedimento na clínica especializada em trânsito no qual trabalha era o de recepcionar o cidadão que chegava já com uma guia com indicação do médico que iria realizar a consulta quando então a depoente preparava toda a documentação, inclusive recebia o valor referente à consulta deixava todos os papéis prontos e passava ao médico para realização do exame.

Realizado o exame a pessoa retornava até a depoente que finalizava o atendimento com a impressão da planilha RENACH que demorava cerca de 7 minutos pelo menos para que esta planilha fosse preenchida pela impressora do consultório. Assim a depoente esclarece que como ela terminava o atendimento o tempo que a pessoa ficava no local era declarado após terminada a impressão da planilha já mencionada. Não era necessário o médico aguardar na clínica o término da impressão da planilha já citada. A depoente afirma que os dados que alimentavam o sistema eram inseridos por ela tanto antes da consulta quanto depois e somente ela é que tinha o acesso ao programa do DETRAN, não tendo o médico nenhum acesso para inserir ou alterar dados neste programa. A depoente esclarece que a declaração de comparecimento quando solicitada pelo cidadão que iria fazer o exame já era confeccionada junto com a documentação antes de entrar para ser feito o exame. No retorno, o exame tanto o resultado quanto a declaração eram assinadas pelo médico que entregava a depoente e esta é que finalizava preenchendo os dados e no caso a declaração o horário. Se recorda da servidora L. e pode dizer que a mesma solicitou a declaração e em razão disso é que imprimiu a declaração passou o médico para o exame e após assinado o exame e a declaração à própria depoente é que preencheu os dados restantes. Afirma que nunca houve no período que trabalhou no consultório atestados ou receitas previamente assinadas pelo médico sempre quando da necessidade desses documentos o médico assinava efetivamente na hora em que lhe era solicitado. Dada as palavras ao membro da comissão, após perguntas respondeu: Mostrado a depoente o documento de fls 04 a mesma confirma que o preenchimento do atestado foi feito por ela reconhecendo sua letra. A própria depoente é que preencheu a data e o horário do documento de fls 04. Afirma que o horário que colocou na declaração de fls 04 foi efetivamente o horário em que a servidora L. esteve no consultório. O horário colocado no documento de fls 04 correspondia ao horário na que pessoa, no caso a servidora L. permaneceu no consultório, não incluindo o horário do efetivo atendimento, pois por conta do preenchimento da documentação e da impressão da planilha por vezes o horário se estendia e a depoente era fiel em colocar o horário que a pessoa permaneceu aguardando o término do preenchimento das documentações.

#### Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

De acordo com a síntese do processo, é certo afirmar que não houve a tipicidade do art. 27, inc. I, item 28, da LCM 680/13 que assevera: prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal;

No presente caso deve-se considerar a tipicidade, sob o ponto de vista formal, representando o juízo de adequação entre o fato concreto do mundo real com a descrição abstrata contida no tipo da infração disciplinar.

O PAD guarda similaridade como direito penal e, em razão disso, é que a tipicidade tem a mesma característica nos dois ramos do direito, o disciplinar e o penal. Neste sentido ensina Rogério Greco:

“Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente com o modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, um tipo penal incriminador” (GRECO: 2005, p. 175)

Assim, sempre que a conduta do agente corresponder àquela moldura, aquele modelo abstrato descrito na lei penal haverá tipicidade.

Ao proceder ao juízo de adequação típica, ou seja, na comparação entre a conduta concreta com a descrição legal, independente da finalidade da conduta, tanto numa quanto noutra haveria a subsunção do fato à norma e, por consequência, a tipicidade da conduta.

No presente caso, não há esta tipicidade, pois o atendimento de fato aconteceu e, portanto, o acusado não prestou declaração falsa ou apresentou documento que sabia inverídico.

De acordo com o depoimento da testemunha L.A.P. de fls. 35: “Não se recorda dos detalhes dos dias dos fatos, porém afirma que foi a clínica Quality Traffic e nunca apresentou declaração falsa. A depoente não se recorda de ter visto o servidor acusado na data dos fatos.” Há uma desinteligência, quanto à formação da defesa do acusado, no entanto não há uma valoração para a consistência de toda a íntegra do processo em um único depoimento.

Já no depoimento de fls.40/41 da testemunha J.G.C.N.: “Se recorda da servidora L. e pode dizer que a mesma solicitou a declaração e em razão disso é que imprimiu a declaração, passou o médico para o exame e após assinado o exame a declaração à própria depoente é que preencheu os dados restantes.”

Doravante, a autenticação constitui o documento integral, isto é, presume-se que o documento aferido foi preenchido nos conformes do profissional competente, devendo-se na máxima apenas conservar uma orientação ao acusado para que não deixe nos moldes para preenchimento.

O processado não possui maus antecedentes, possuindo quase 20 anos as disposições e as prerrogativas do exercício do serviço público.

Evidentemente, não há nenhuma elementar ou circunstância tipificada no supracitado artigo cometido pelo processado.

Assim as provas dos autos comprovam que a declaração apresentada não é falsa ou inverídica e desta forma não houve por parte do acusado nenhum recebimento de benefício com o ocorrido.

Assim, no processo administrativo há provas de que o acusado não incidiu no previsto no item 28, Inciso I, Grupo I, do art. 27 da LC n.º 680/13.

Diante de todo o exposto e por tudo que neste processo consta a comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **ANSELMO TAKEO ITANO**, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da LC n.º 680/13.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente, exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 32452, de 25 de novembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 29315/14, e **ABSOLVE** o servidor **ANSELMO TAKEO ITANO**, Médico, matrícula nº 59129-2, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da LC n.º 680/13. Determina consequentemente o arquivamento do Processo com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de fevereiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 10 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

/nma

#### **PORTARIA NÚMERO 39162**

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado por força da Portaria nº **32476**, de 29 de novembro de 2016, contra o servidor Antônio Paulo Funari, Técnico de Enfermagem, matrícula nº 132853, tendo como local de trabalho a UAS Santa Antonieta.

Considerando que o processo se originou do Interno SA.10 nº 081/2015 que originou o Protocolo nº 23438/2015, solicitando expedição de portaria instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor acusado, consoante na cópia anexa do Protocolo 29300/14 o qual relata que o servidor acusado, no dia 28/11/2013 apresentou uma declaração de comparecimento ao CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, emitida pela Dra. V.B.T., também servidora, das 12h às 13h, entretanto, no mencionado dia, a servidora iniciou suas atividades profissionais naquela unidade às 13h06min.

Considerando que o servidor acusado não possui maus antecedentes disciplinares.

Considerando que conforme se pode observar no documento de **fl. 11**, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que no dia 19 de agosto de 2019, a partir das 14h, foram tomadas as declarações do servidor acusado, que compareceu em audiência acompanhado de seus defensores, os Drs. Cláudio Luiz Rui e Oswaldo Roberto D'Andrea, OAB/SP 325.247 e OAB/SP 299.705, consoante determina o artigo 41 da Lei Complementar nº 680/2013. Posteriormente apresentou defesa prévia (fls. 23/24 e 41/43), compareceu à audiência de oitiva de testemunhas

(fls. 54/59) onde pôde fazer perguntas e reperguntas. Intimada em audiência, apresentou defesa final (fls. 60/62). O defensor arrolou como testemunha as servidoras V.B.T., T.T.S.P. e D.L.M. em sua defesa prévia. No entanto, quanto à testemunha D.L.M., a defesa optou por dispensar a oitiva citada da servidora, conforme consta no Termo de Audiência, às folhas 54.

Considerando que ao servidor foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações (fls. 21/22) o servidor acusado informou que:

Na data dos fatos foi efetivamente atendido. Esclarece que no dia precisou passar por tratamento odontológico, tendo trabalhado das 07h às 12h, quando saiu do trabalho e se dirigiu ao Centro de Especialidades Odontológicas, tendo sido efetivamente atendido pela dentista V. e, por orientação de sua chefia, pediu a declaração de comparecimento para justificar às 1h a que tem direito para saída médica. O declarante não sabia quanto à jornada de trabalho da dentista, sabe dizer que foi atendido normalmente por ela. O declarante esclarece que trabalha 6h corridas e na data do fato solicitou a declaração das 12h às 13h, justamente para completar o horário, uma vez que tem direito à 2 horas de saída médica. O atendimento recebido pelo declarante é previamente agendado dias antes do atendimento. Após a data dos fatos, o declarante acredita que tenha voltado outras vezes para dar andamento aos seus tratamentos. Acredita o declarante que o tratamento que fazia a época era de canal. O declarante conferiu a declaração recebida, observou que estava assinada e a entregou a sua chefe, a senhora D., que anexou aquela declaração junto a sua folha de ponto. O declarante afirma que D. não chamou a atenção para erro nenhum na declaração e procedeu a sua juntada a folha de ponto. O declarante acredita que não tenha onerado o Município com sua ausência, uma vez que é seu direito utilizar das horas médicas conforme determina a lei.

Considerando que na defesa prévia de fls. 23/24 e 41/43, o defensor requereu que se juntasse ao Processo Administrativo Disciplinar o comprovante de agendamento e ficha de atendimento do servidor acusado do C.E.O; a autorização concedida pela enfermeira D.L.M. para retirada de duas horas de sua saída médica, correspondente ao dia dos fatos; a ficha clínica ou odontologia que conste os serviços realizados naquela data ou lista de material consumido no tratamento de canal naquela data, ou outro documento que registre o comparecimento do servidor acusado naquela unidade diferente das fls. 03 encartadas nos autos e a oitiva das testemunhas V. B.T. e D.L.M. Alegou preliminarmente que é direito do serventário municipal requerer horas particulares, como foi feito pelo servidor acusado, que requereu sua saída tão somente uma hora antes ao término do seu quarto de serviço, quando poderia ter solicitado um dia de afastamento dado à complexidade do tratamento (tratamento de canal). Em continuidade, aduziu que o servidor acusado compareceu no dia

agendado ao C.E.O para continuação de seu tratamento dentário, foi recebido pela Auxiliar de Consultório Dentário, a servidora T.T., que o recebeu, preencheu a planilha de atendimento e apresentou-o a dentista que efetuou os procedimentos. Requereu a oitiva da testemunha T.T.S.P. e, por fim, requereu a extinção imediata do feito na fase cognitiva, considerando-o inepto em face de não reunir elementos necessários para sua instauração, ou seja, incongruência na suposta participação do servidor acusado, a falta total de motivação, participação ou culpabilidade para que de algum modo contribuísse para tal desfecho, ter agido de conluio ou de certa forma ter contribuído para o resultado em si.

Considerando que na defesa final de fls. 60/62, consignou novamente que o servidor acusado em nenhum momento praticou algum tipo de ato ou conduta que ensejasse uma transgressão disciplinar, tal afirmação comprovada através dos depoimentos das testemunhas arroladas e documentos acostados aos autos, e para isso, não poderia estar respondendo o procedimento. Reiterou, em síntese, os depoimentos das testemunhas, que informaram que, por falta de funcionários na unidade odontológica, as servidoras, inclusive a gerente por várias vezes diminuía seus horários de almoço para atender os pacientes agendados que ali comparecerem todos os dias, e assim o horário marcado por elas era um e pala dentista o horário era outro, sendo que o acusado compareceu no horário agendado e não feriu nenhum dispositivo legal ou transgrediu-os.

Por fim, requereu novamente que as alegações da defesa fossem recebidas e julgadas procedentes, para fins de ser rejeitada a acusação de fls. 02 e 03, por inexistência de materialidade e conduta transgressional por parte do acusado.

Considerando que em anexo ao Processo Administrativo Disciplinar também se encontra o Interno CPDP/CORREGM nº 13/2019, originando o Protocolo 52833/2019, que solicita os documentos requeridos pela defesa do servidor acusado.

Considerando que a comissão arrolou a testemunha, V.B.T. e a defesa arrolou as testemunhas T.T.S.P. e D.L.M. No entanto, quanto à testemunha D.L.M., a defesa optou por dispensar a oitiva citada da servidora, conforme consta no Termo de Audiência, às folhas 54.

Considerando que a testemunha **V.B.T.** (fls. 56 e 57) informou que:

O paciente Antônio Paulo Funari foi atendido no dia 28/11/13. Esclarece que antigamente a antiga gerente do posto, a Senhora R., fazia seu horário de almoço dentro da unidade de saúde, por falta de funcionários e desta forma, constatava os pacientes que iam chegando à unidade. Após o intervalo do almoço, a mesma iniciava os serviços convocando os pacientes que haviam chegado à unidade. Informa ainda que a senhora R. lhe informou que o senhor Antonio Funari compareceu a unidade de saúde aproximadamente ao meio-dia e a sua ficha foi preenchida ao 12h36min,

devido ao horário de entrada da funcionária. Esclareça ainda que realmente chegou para trabalhar às 13h06min, e provavelmente atendeu o paciente até às 14h. Informa ainda que era de praxe a senhora R., que ficava no posto, passar as informações de quem lá se encontrava antes mesmo da depoente chegar, para que fosse confeccionada a declaração de comparecimento. Em seu entendimento, apenas errou em não colocar na declaração que o paciente foi atendido até às 14h. Dada a palavra ao defensor, às perguntas respondeu: informa que o senhor Antonio Paulo Funari passou por tratamento de canal. Esclarece ainda que o servidor acusado chegou com antecedência ao horário agendado para passar por consulta odontológica. Em seu entendimento, o senhor Antonio Paulo Funari não violou qualquer regra interna da unidade de saúde.

Considerando que a testemunha **T.T.S.P.** (fls. 58 e 59) informou que:

Trabalha no CEO como auxiliar de saúde bucal. Informa ainda que não se recorda do servidor acusado, pois o fato aconteceu há bastante tempo. Esclarece ainda que no seu entendimento, não houve nenhuma transgressão das regras internas da unidade, pois, apesar de não se lembrar do atendimento, se houvesse alguma intercorrência conseguiria se recordar. Informa também que em virtude da falta de funcionários, a exigente do posto, a senhora R., assumia a recepção enquanto a depoente realizava o seu horário de almoço. Informa também que, juntamente com outros funcionários, chegou a almoçar dentro da própria unidade de saúde. Dada a palavra aos membros da Comissão, às perguntas respondeu: informa também que a depoente recepcionava os pacientes e organizava o atendimento com o preenchimento de fichas e etc. Esclarece também que era praxe que, após o final do atendimento odontológico, ela informasse a dentista o horário de chegada do paciente para que a mesma preenchesse a declaração de comparecimento. Por fim, esclarece que os agendamentos dos pacientes são marcados para horários antes da própria dentista chegar, para que seja feita a organização dos atendimentos.

**Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:**

Em vista do teor das provas produzidas sob o crivo do contraditório, resta evidente que a absolvição do servidor acusado é medida que se impõe.

Pede-se vênia para demonstrar.

Conforme se pode depreender pelo teor da Portaria Inaugural, ao servidor é imputado à prática da conduta tipificada no artigo 27, inciso I, item 28, que nos seguintes termos dispõe "*in verbis*":

28) prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo público.

Portanto, apura-se nos autos se o servidor acusado realmente deixou de observar as regras disciplinadas no Código de Ética de Município.

Ressaltamos que as informações contidas no Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor supracitado, foram obtidas por meio de documentos confeccionados pelo setor de Recursos Humanos do Município, conforme se demonstra às fls. 02 a 05 do expediente administrativo.

No documento acostado aos autos, o citado órgão público esclarece que ao proceder ao levantamento do relatório mensal de ponto do servidor acusado observou que no dia 28 de novembro de 2013 o mesmo apresentou declaração de comparecimento ao CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, exarada pela também servidora a Senhora V.B.T. No mesmo expediente, o setor de RH demonstra que a declaração emitida pela servidora médica atesta que o servidor acusado, permaneceu em atendimento das 12h às 13h, contudo a senhora V.B.T., iniciou suas atividades naquele dia às 13h06.

Devemos deixar claro, que a servidora que emitiu a declaração de comparecimento, em seu depoimento, atestou perante a Comissão e sob juramento que realmente atendeu o servidor acusado no dia dos fatos.

Do mesmo modo, esclareceu que errou em não colocar na declaração que o paciente foi atendido até às 14h.

Assim sendo, não há como, no entendimento da Comissão Permanente de Processo Administrativo, classificar tal conduta com fraude, pois diante das informações contidas no processo administrativo, o servidor realmente passou por atendimento odontológico no dia descrito nos autos.

No entendimento da Comissão, o simples erro formal no preenchimento do formulário não tem o condão de subsumir tal ato à conduta tipificada no artigo 27, inciso I, itens 28.

Do mesmo modo, não há prova nos autos que o servidor acusado prestou declaração falsa, ou mesmo apresentou documento inverídico visando benefício próprio ou mesmo de terceiro.

Desta feita, no entendimento da Comissão, o servidor acusado não infringiu o artigo citado na portaria de instauração.

Isto posto, concluiu-se que o servidor acusado deverá ser absolvido.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **ANTÔNIO PAULO FUNARI**, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Considerando todo o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 32.476, de 29 de novembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 23438/15, e **ABSOLVE** o servidor **ANTÔNIO PAULO FUNARI**, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da LC n.º 680/13, uma vez que foi anexado aos autos cópia do prontuário de atendimento odontológico realizado, às fls. 25/26, comprovando-se assim que o servidor acusado realizou atendimento objeto da Declaração de Comparecimento em análise neste PAD. Determina conseqüentemente o arquivamento do Processo, com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.



Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de fevereiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 10 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

/nma

### **PORTARIA NÚMERO 3 9 1 6 3**

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado por força da Portaria nº 31108, de 13 de outubro de 2015, contra a servidora Silvana Maria de Souza Campos, Enfermeira, matrícula nº 140813, tendo como local de trabalho a UCEM - Unidade Central de Esterilização de Materiais.

Considerando que o processo administrativo decorre do Protocolo nº 23435/15, onde a Divisão de Recursos Humanos do Município, informa que a servidora acusada apresentou uma declaração de comparecimento ao consultório particular da Médica L.R.S. Contudo, segundo o documento de fls. 02 a profissional médica no mesmo período estava trabalhando no SAE – Serviço de Atendimento Especializado.

Considerando que não há processos administrativos anteriores contra a servidora acusada.

Considerando que em observância ao documento de fl. 12 constata-se que houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que em 31.08.2020, a partir das 9h30min, foi realizada audiência de declarações. Compareceu a servidora, desacompanhada de advogado para a tomada das declarações. Informa que a Comissão nomeou defensor dativo para acompanhar o processo contra a servidora acusada. Em 11 de setembro de 2020, foi ouvida a testemunha L.R.S., conforme se demonstra às fls. 22 do presente expediente administrativo. Ressaltamos ainda que após as declarações a defesa foi intimada para apresentar a defesa prévia em 05 dias úteis, bem como após a colhida dos depoimentos a defesa foi intimada a apresentar a sua defesa final no prazo de 10 dias úteis.

Considerando que à servidora foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que inicialmente, em declarações, a servidora argumentou que:

A Dra. L.R.S. é pediatra de sua filha. Informa ainda que no dia dos fatos a sua filha precisou de atendimento e por isso a servidora acusada ligou para a Sra. L. que a aconselhou a levar a criança no SAE onde a mesma estava trabalhando. Ressalta ainda que a sua filha passou por atendimento com a Sra. L. no SAE. Ressalta ainda que no período da tarde foi ao consultório particular da Sra. L. para pegar o atestado médico do atendimento da parte da manhã. Contudo, a servidora médica deu o atestado com timbre de seu consultório particular e não do órgão público. Por fim entende que houve apenas um erro de formalidade na emissão do atestado médico.

Considerando que na defesa-prévia, a defesa argumentou que a servidora acusada realmente passou por consulta com a médica no SAE e por um equívoco a servidora emitiu declaração de comparecimento com timbre de seu consultório particular, não havendo má fé na conduta.

Considerando que em sede de defesa final reiterou o constante na defesa prévia esclarecendo que o atendimento ocorreu no SAE, mas que no período da tarde foi ao consultório da referida médica para pegar o atestado médico. Assim sendo, que o atestado foi legitimamente emitido pela médica que atendeu a filha da servidora no dia dos fatos.

Considerando que a testemunha L.R.S. informou em seu depoimento:

Informa que no dia dos fatos a filha da servidora acusada estava passando mal e a sua genitora levou a criança até o SAE onde passou por atendimento com a depoente. Esclarece que a criança foi efetivamente atendida no SAE no período da manhã nos dias dos fatos. Ressalta ainda que não há registros do atendimento no SAE porque além de ser um atendimento de urgência a criança não possuía prontuário na referida unidade de saúde. Ressalta ainda que posteriormente, no mesmo dia, a servidora acusada lhe procurou em seu consultório, no período da tarde, buscando um atestado médico do atendimento ocorrido na parte da manhã, pois havia esquecido de pedir. Ressalta também que se confundiu e, por engano, acabou apresentando um atestado utilizando seu receituário particular.

**Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:**

Inicialmente esclarecemos que pelo conjunto probatório acostado aos autos, principalmente pela prova testemunhal, concluiu-se que não houve descumprimento do Código de Ética do Município.

Isto porque a servidora acusada, a despeito de ter apresentado declaração de comparecimento com timbre de consultório particular realmente estava presente acompanhando sua filha que foi atendida no Serviço de Atendimento Especializado no dia 14 de outubro de 2014. Tal assertiva, é corroborada pelo depoimento da servidora médica que atestou a presença da servidora acusada, inclusive reconheceu o equívoco na confecção do documento.

Desta forma, o fato narrado pela denúncia não se subsume ao artigo 27, inciso I, item 28 da Lei complementar nº 680, de 28 de junho de 2013. Confira:

Art. 27. Configuram faltas disciplinares:

I – Grupo I, puníveis com demissão

(...)

28) Prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal.

Ressaltamos que para aplicação de sanção aos servidores públicos municipais, primeiramente deverá haver a tipificação direta entre o fato narrado e norma prevista no Código de Ética do Município, condição esta que não existiu no caso em tela, pois a servidora foi atendida pela médica.

Assim o fato de a servidora acusada apresentar declaração de comparecimento com timbre de consultório particular, sendo comprovado o atendimento pela própria servidora médica, não pode ser considerado ilícito, pois apesar da mera irregularidade formal por parte da médica, o atendimento efetivamente aconteceu afastando assim a aplicação do artigo 27, inciso I item 28 da Lei Complementar 680/2013.

Pelo exposto, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora **SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS**, uma vez que não há provas de descumprimento do item 28 do Grupo I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013.

Considerando todo o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 31.108, de 13 de outubro de 2015, em decorrência do Protocolo nº 23435/15, e **ABSOLVE** a servidora **SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS**, Enfermeira, matrícula nº 140813, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da Lei Complementar nº 680/13, uma vez que a irregularidade do atendimento da criança em uma unidade do SAE não pode ser atribuída a servidora acusada, mas sim à médica que atendeu irregularmente em uma unidade especializada, paciente particular. Determina consequentemente o arquivamento do Processo, com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de fevereiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 10 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

/nma

## LICITAÇÕES

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.** ÓRGÃO: FUMARES - FUNDAÇÃO MARILIENSE DE RECUPERAÇÃO SOCIAL. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contábeis de natureza pública e privada para a Fumares e para o Restaurante Bom Prato de Marília/SP, bem como o gerenciamento do Restaurante Bom Prato de Marília/SP, através da disponibilização de um gerente. SESSÃO DE PROCESSAMENTO DO PREGÃO: dia 24/02/2021 a partir das 09:00 horas na Diretoria de Licitações, Av. Santo Antonio, 2377. Somenzari, Marília/SP. O Edital completo está disponível no sitio [www.marilia.sp.gov.br/licitacao](http://www.marilia.sp.gov.br/licitacao). Informações e-mail: [licitacao1@marilia.sp.gov.br](mailto:licitacao1@marilia.sp.gov.br). JUSTIFICATIVA: Justificamos a presente contratação de no intuito de realizar todos os trâmites contábeis da Fumares e do Bom Prato de Marília, assim como o gerenciamento deste ultimo, visando atender todas as exigências e normas legais dos órgãos de controle.

VANDERLEI DOLCE  
PRESIDENTE DA FUMARES

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2021** - FUMARES. ID – BANCO DO BRASIL Nº 856409. ÓRGÃO: FUMARES FUNDAÇÃO MARILIENSE DE RECUPERAÇÃO SOCIAL. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Utensílios de Cozinha, destinado ao Restaurante Bom Prato-Marília. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 25/02/2021, às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 25/02/2021 às 10:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). O Edital também estará disponível no site [www.marilia.sp.gov.br/licitacao](http://www.marilia.sp.gov.br/licitacao). Demais informações na Diretoria de Licitações – Av. Santo Antônio 2377 – Marília/SP ou pelo e-mail [pregao8@marilia.sp.gov.br](mailto:pregao8@marilia.sp.gov.br). Justificamos a presente aquisição para suprir a carência nutricional da população de baixa renda, destinados ao Bom Prato-Marília.

VANDERLEI DOLCE  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MARILIENSE DE RECUPERAÇÃO  
SOCIAL – FUMARES

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2021.** ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. OBJETO: Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Marília, pelo prazo de sessenta meses. SESSÃO DE DISPUTA DO PREGÃO: 23/02/2021 a partir das 09:00 horas. LOCAL DA SESSÃO E INFORMAÇÕES: Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda, Av. Santo Antônio, nº 2377, Somenzari, Marília/SP – CEP 17506-040. O Edital também estará disponível no site [www.marilia.sp.gov.br/licitacao](http://www.marilia.sp.gov.br/licitacao).

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

EDUARDO YOITI D. YAMAMOTO  
Secretário Municipal Da Tecnologia da Informação

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2021.** Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 856010. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços visando eventual Aquisição de Material Médico, enfermagem e outros afins, para atendimento de MANDADO JUDICIAL, destinados à Secretaria Municipal da Saúde - Prazo 12 meses. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 25/02/2021 às 08:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA: 25/02/2021 às 09:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: www.licitacoes-e.com.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. Demais informações na Diretoria de Licitações – Av. Santo Antônio, 2377 – Marília/SP ou pelo email: compras@marilia.sp.gov.br. Justificativa: “Para atendimento de Mandado Judicial.”

Cássio Luiz Pinto Junior  
Secretário Municipal da Saúde

TERMO RATIFICAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação para Fornecimento de material e mão de obra para execução dos serviços de conservação asfáltica (Recuperação do pavimento flexível, trincas, jacarés e desgaste) em diversas vias públicas do município de Marília, conforme planilhas de custo, memorial descritivo e anexos, diretamente da empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARÍLIA - CODEMAR inscrita no CNPJ/MF nº 44.477.354/0001-05; com fulcro no Artigo 24 Inciso VIII da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

HÉLCIO FREIRE DO CARMO  
Secretário Municipal de Obras Públicas

## EXTRATOS DE CONTRATOS

### Extrato de Contratos

**Contrato** Aditivo 03 ao CST-1407/19 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA **Assinatura** 09/02/21 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviço de implantação, intermediação, administração e gerenciamento compartilhado de forma contínua, de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado com chip e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos, maquinários e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marília, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano **Vigência** 13/02/22 **Processo** Protocolo nº 59.419/20.

**Retificação da publicação feita em 09/02/21 (número do protocolo)**

**Contrato** Aditivo 03 ao CST-1397/19 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA **Assinatura** 08/02/21 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviço de implantação, intermediação, administração e gerenciamento compartilhado de forma contínua, de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado com chip e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos, maquinários e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marília, destinados à Secretaria Municipal da Saúde **Vigência** 13/02/22 **Processo** Protocolo nº 59.419/20.

## DIVERSOS

### ORDEM CRONOLÓGICA

Prefeitura Municipal de Marília, dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, vem justificar o pagamento fora da ordem cronológica de suas exigibilidades das notas fiscais, a saber: Concorrência nº 2/2020 – NF 50 no valor total de R\$ 19.940,85 (dezenove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) da Empresa C E P CHIMINAZZO INFRAESTRUTURA LTDA por se tratar do fornecimento de material e mão de obra para execução dos serviços de preparação do solo, pavimentação em concreto para passeio público (calçada), bem como limpeza do local ao final da obra, destinados à Secretaria Municipal de obras Públicas; Pregão nº 138/2019 – NFs 19687 e 19688 no valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) da Empresa INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA por se tratar de serviços de reestruturação do portal institucional da prefeitura municipal de Marília; Pregão nº 158/2018 – NF 32408 no valor total de R\$ 73.944,77 (setenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) da Empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA por se tratar da prestação de serviços de locação de ativo de TI fixo / móvel para manutenção de serviços essenciais de secretarias diversas do município; Pregão nº 121/2019 – NF 1838 no valor total de R\$ 78.676,00 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais) da Empresa SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA por se tratar da manutenção de solução tecnológica de gestão de processos administrativos eletrônicos; Pregão nº 44/2018 – NF 205 no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) da Empresa SPDBRASIL SOFTWARES E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA por se tratar da manutenção de sistema para recadastramento de contribuintes para prefeitura e diversas secretarias; Pregão nº 86/2018 – NF 206 no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) da Empresa SPDBRASIL SOFTWARES E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA por se tratar da locação de softwares para gestão de captação de recursos e convênios, suporte técnico e manutenção; Pregão nº 4/2019 – NF 743567 no valor total de R\$ 8.041,88 (oito mil e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por se tratar dos serviços de manutenção da frota de secretarias diversas do município; Dispensa nº 23/2017 – NF 1828 no valor total de R\$ 16.248,92 (dezesseis mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) da Empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA por se tratar da prestação de serviços de entrega ponto a ponto de leite pasteurizado e de soja para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Pregão nº 32/2020 – NF 35365 no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) da Empresa CONSISTE ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA por se tratar de prestação de serviços essenciais de manutenção preventiva de elevadores do paço municipal; Pregão nº 252/2018 – NF 234 no valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) da Empresa MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP por se tratar da terceirização dos serviços de cozinha e limpeza destinados ao Corpo de Bombeiros de Marília; Pregão nº 188/2018 – NFs 183 e 184 no valor total de R\$ 116.144,00 (cento e dezesseis mil cento e quarenta e quatro reais) da Empresa GABRIELA ZANGROSSI SOUZA – EPP por se tratar da prestação de serviços de captura, apreensão e cuidados veterinários de animais, destinados à Secretaria do Meio Ambiente e de Limpeza Pública. Marília, 10 de Fevereiro de 2021. LEVI GOMES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN. MARÍLIA - IPREMM

Mônica Regina da Silva  
Presidente Executiva

### DIVERSOS

RELAÇÃO DOS SERVIDORES HABILITADOS A CONCORRER AO PRÊMIO-INCENTIVO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020:

- 1) ADELSON LELIS DA SILVA
- 2) ANA FLÁVIA PARDO PEREZ
- 3) JOÃO ALVES DE MIRA NETO
- 4) MARISE FACCHINI MACHADO SANTARELLI
- 5) NELSON RODRIGUES DE MELLO

O artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 4009/94, dispõe que o servidor que discordar de sua exclusão do sorteio poderá solicitar a revisão de sua situação funcional, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação desta lista.

SSARH, 10 de fevereiro de 2021.

Marise Facchini Machado Santarelli  
Auxiliar de Escrita do IPREMM

## FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES

José Carlos Nardi  
Presidente

### EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE ADITAMENTO REFERENTE PROCESSO Nº 6/2017-F, OBJETO: SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO VETORH DO SISTEMA SENIOR, CONTRATO Nº CONT/000003/2017, CONTRATADA: SENIOR SISTEMAS S/A, CNPJ Nº 80.680.093/0001-81, ADITAMENTO Nº 3, DATA ASSINATURA: 24/01/2021, VALOR R\$ 36.387,96 (TRINTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), REFERENTE À PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PREVISTO NA CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, DEVIDAMENTE REAJUSTADO DE ACORDO COM A CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE, ATUALIZANDO PARA O VALOR MENSAL DE R\$3.032,33 (TRÊS MIL, TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), VIGÊNCIA: 23/01/2022.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Marcos Santana Rezende  
Presidente

### ATOS DA MESA

#### ATO NÚMERO 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições,

nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução número 183, de 7 de dezembro de 1990, Regimento Interno, e em atendimento à solicitação do Vereador Marcos Rezende, considera:

#### VISITANTE ILUSTRE

na cidade de Marília, no dia 11 de fevereiro de 2021, o Ilmo. Sr.

**GUILHERME CAMPOS JUNIOR**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SEBRAE - SP

Câmara Municipal de Marília, em 8 de fevereiro de 2021.

Marcos Santana Rezende  
Presidente

Silvia Daniela Domingos  
D'ávila Alves  
1º Secretário

Elio Eiji Ajeka  
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 8 de fevereiro de 2021.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi  
Diretor Geral Legislativo

### EDITAIS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2021

Considerando a situação de calamidade pública decretada em todas as esferas de Governo, determinando a quarentena em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus – Covid-19;

Considerando que a Câmara Municipal também adota medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença e a aglomeração de pessoas em suas dependências;

Considerando a necessidade de atender a participação popular nas audiências públicas convocadas e, nos termos da Resolução nº 371, de 4 de maio de 2020, que regulamenta a realização das sessões e audiências públicas da Câmara Municipal de Marília, mediante a modalidade de deliberação remota durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia;

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

**CONVOCA**, nos termos da Lei nº 5863, de 17 de junho de 2004, que regulamenta as audiências públicas e de acordo com a Correspondência nº 206, de 14 de janeiro de 2021, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** perante a Câmara Municipal de Marília e demais interessados, a realizar-se no **dia 25 de fevereiro de 2021, quinta-feira, às 09:00 horas**, no Plenário da Câmara Municipal, ocasião em que o Secretário Municipal da Fazenda efetuará demonstração e avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2020, ficando a participação popular garantida com perguntas e sugestões pelo e-mail [camara@camar.sp.gov.br](mailto:camara@camar.sp.gov.br), que poderão ser enviados até o horário de início da presente audiência pública.

Câmara Municipal de Marília, 3 de fevereiro de 2021.

Marcos Santana Rezende  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 3 de fevereiro de 2021.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi  
Diretor Geral Legislativo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

**Prefeito Municipal:** Daniel Alonso

**Secretário Municipal da Administração:** Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira

**Jornalista Responsável:** João Paulo dos Santos **Mtb:** 56.923/SP

**Diretora de Atos Oficiais:** Andrea Medeiros Paz

**Endereço:** Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

**Telefone:** (14) 3402-6023

**Site:** [www.marilia.sp.gov.br](http://www.marilia.sp.gov.br)

**E-mail:** [aoficiais@marilia.sp.gov.br](mailto:aoficiais@marilia.sp.gov.br)